



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0004804-38.2015.8.14.0028

ORGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA

APELANTE: MOUSANIEL RODRIGUES DO CARMO (DEF. PÚB. JOSÉ ERCKSON FERREIRA RODRIGUES)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROC. DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÃO PENAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, I DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE REVISÃO DE DOSIMETRIA. PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Autoria e materialidade confirmada pelo conjunto probatório dos autos. Inexistência de in dubio pro reo. Prova testemunhal e confissão parcial do acusado suficientes para demonstrar a autoria do crime cometido pelo recorrente. Princípio do livre convencimento motivado.

2. Em se tratando de crime de roubo, descabe falar-se em princípio da insignificância, pois não se trata apenas do valor da coisa subtraída, mas também da violência ou da grave ameaça perpetrada contra a vítima.

3. Estando devidamente comprovada a existência do crime de roubo, descabe falar-se em desclassificação para furto.

4. Em se tratando de crime de roubo, cometido com uso de arma branca, descabe falar-se em necessidade de apreensão da faca e também de perícia para se atestar a presença da majorante.

5. Se o juízo sentenciante analisou de forma equivocada a circunstância judicial referente ao comportamento da vítima, deve este Tribunal retificar o decisum neste ponto, aplicando o entendimento contido na Súmula n.º 18, segundo o qual, não se pode considerar o comportamento da vítima desfavorável ao réu. Pena base redimensionada e mantidas as demais cominações da sentença penal condenatória.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda.

Belém, 28 de junho de 2016.



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo réu MOUSANIEL RODRIGUES DO CARMO, objetivando reformar a sentença do Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Belém, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, com o pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, I do CPB.

Narra a denúncia, em suma, que no dia 07.05.2015, por volta das 16:26 horas, na cidade de Marabá/PA, próximo ao colégio onde as vítimas estudavam, o acusado, em via pública e mediante uso de grave ameaça exercida com o emprego de uma faca, subtraiu telefones celulares de JÉSSICA ARAÚJO NUNES, VERÔNICA SILVA DA COSTA e HELEN DA SILVA LIMA.

Em razões recursais, alega o recorrente que deve ser absolvido da acusação, já que o conjunto probatório produzido é insuficiente para comprovar a autoria do crime narrado na denúncia.

E, não sendo acatada a alegação acima, pugna para que seja aplicado ao caso o princípio da insignificância, a fim de que ele seja absolvido do delito, tendo em vista o pequeno valor das coisas subtraídas.

Requer posteriormente a desclassificação do crime de roubo com causas de aumento de pena para o delito de furto, pois os bens subtraídos foram entregues após meros pedidos feitos às vítimas.

Pugnou ainda pelo afastamento da causa de aumento de pena referente ao uso de arma, tendo em vista que não houve perícia na suposta arma utilizada para cometer o crime.

Por fim, caso sejam rejeitadas todas as alegações, requereu que nova dosimetria da pena seja feita, pois houve equívoco por parte do magistrado que fixou a pena-base acima do mínimo legal, mesmo com todas as circunstâncias judiciais favoráveis, devendo, assim, ser redimensionada a pena.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifesta-se pelo total improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o doutor Procurador de Justiça Sergio Tiburcio do Santos Silva manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso, apenas para que seja redimensionada a pena.

É O RELATÓRIO

À DOUTA REVISÃO

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo



a analisar as teses arguidas.

1. DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO.

Todas essas alegações só podem ser analisadas de forma conjunta, tendo em vista que se restar provado o delito de roubo, descabe falar-se em desclassificação para furto, assim como de aplicação do princípio da insignificância.

Ao contrário do que afirmou o recorrente em sua apelação, há provas suficientes que denotam sua autoria no crime descrito na denúncia, pois conforme se verifica dos testemunhos das vítimas prestadas em Juízo (mídia de fls. 36), a conduta do acusado se deu com violência e grave ameaça, utilizando-se de uma faca.

A testemunha JÉSSICA ARAÚJO NUNES, ao ser inquirida em juízo, disse que ela e suas duas amigas, VERÔNICA E HELEN foram seguidas pelo acusado, o qual esperou uma moto passar e puxou VERÔNICA e botou uma faca nela, dizendo que se ela fizesse alguma coisa, iria apertar a faca. Que nesse momento subtraiu os celulares que estavam com a vítima, pois era a única que estava vestida com calça, e, por isso tinha bolsos para guardar os aparelhos. Disse ainda que após o fato, ela e suas amigas comunicaram o ocorrido à polícia, que conseguiu capturar o acusado.

Já a vítima VERÔNICA SILVA DA COSTA, afirmou que ela e suas duas amigas estavam indo para uma festa na escola, quando foram seguidas pelo acusado. Disse que estava com os celulares de suas amigas, em razão delas estarem vestidas com saias e não terem bolsos para guardar os aparelhos. Disse que quando foi abordada, o acusado triou uma faca do bolso e mandou que ela passasse os aparelhos. E, após entregar os celulares, ela e suas amigas saíram correndo.

Tais afirmações foram corroboradas pelo depoimento de VALMIR OLIVEIRA COSTA, guarda municipal que efetuou a prisão do acusado ainda de posse da faca utilizada no crime e também de um celular subtraído.

Quando foi ouvido em juízo, o acusado afirmou que praticou o crime, mas não fez uso de qualquer arma (mídia de fls. 36).

Assim, diante de tais provas, vê-se que restaram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito narrado na denúncia, sendo, pois, irrefutáveis as provas a corroborar essa afirmação.

O fato de acusado ter confessado apenas em parte o delito, não desnatura a afirmação das vítimas quanto ao uso da faca, o que foi confirmado com a prisão do acusado.

Destarte, andou bem o magistrado sentenciante quando exarou o seguinte entendimento:

(...) Desta feita, a ação do réu afetou o patrimônio de JÉSSICA e HELEN, pois os aparelhos celulares destas foram subtraídos. Todavia, a conduta do denunciado foi direcionada exclusivamente à vítima VERÔNICA, tendo em vista que foi a ela que exigiu a entrega dos bens, inclusive lhe ameaçado com uma faca (encostando-a em sua barriga), não havendo informações nos autos de que tinha conhecimento de que



tais bens pertenciam a pessoas diversas.

Com efeito, não se vislumbra na conduta do imputado grave ameaça praticada contra pessoas diversas (JÉSSICA e HELEN), que produziria ofensa múltipla de bens jurídicos tutelados (violência ou grave ameaça e violações patrimoniais diversas). Tem-se, tão somente, agressão à ofendida VERÔNICA, pois esta encontrava-se apenas na detenção dos bens subtraídos. Por conseguinte, não se pode falar em concurso formal de crimes (CP, art. 70), mas em delito único.

Como cediço, o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, não havendo qualquer vício na sentença recorrida quanto ao conjunto probatório, pois a mesma foi exarada em observância aos depoimentos constantes dos autos.

Assim, não tem razão o apelante em suas argumentações, não havendo que se falar em in dubio pro reo, pois as provas são suficientes para caracterizar a autoria do delito narrado na denúncia, devendo, assim, seu recurso ser improvido neste ponto.

Quanto a argumentação sobre a aplicação do princípio da insignificância em crime de roubo, nossos Tribunais Superiores têm entendimento pacificado sobre a impossibilidade da aplicação, já que a integridade física e corporal das vítimas jamais podem ser tidas como insignificantes, in verbis:

**EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PENA APLICADA: 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA QUE JAMAIS PODE SER CONSIDERADA COMO UM IRRELEVANTE PENAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. INADMISSIBILIDADE DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. ART. 44, I DO CPB. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. O caso sub judice não merece a aplicação do postulado permissivo (princípio da insignificância), eis que o delito de roubo não ofende apenas o patrimônio furtado, mas também a integridade física da vítima que jamais pode ser considerada como um irrelevante penal. Precedentes do STJ. 2. A incidência de atenuantes não pode conduzir à redução da pena-base abaixo do mínimo legal (Súmula 231/STJ). 3. É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito no caso de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 44, I do CPB). 3. Parecer do MPF pelo não conhecimento da ordem. 4. Ordem denegada. (STJ - ABEAS CORPUS Nº 119.048 - RS (2008/0233651-9), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).**

**EMENTA Habeas corpus. Penal. Crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal). Inaplicabilidade. Precedentes. 1. O crime de roubo se caracteriza pela apropriação do patrimônio de outrem mediante violência ou grave ameaça à sua integridade física ou psicológica. No caso concreto, ainda que o valor subtraído tenha sido pequeno, não há como se aplicar o princípio da insignificância, mormente se se considera que o ato foi praticado pelo paciente**



mediante grave ameaça e com o concurso de dois adolescentes, fato esse que não pode ser taxado como um comportamento de reduzido grau de reprovabilidade. 2. A jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte é firme no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo. 3. Habeas corpus denegado. (STF – 97190/GO, Rel. Ministro Dias Toffoli).

Estando, pois suficientemente provado que houve violência a quando a ação do acusado contra a vítima, descabe falar- sem existência de crime furto, restando prejudicada essa alegação.

Assim, rejeito as alegações do recorrente e julgo improvido nesse ponto.

## 2. DO AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA.

Segundo o recorrente, deve ser afastada a majorante do emprego de arma prevista no art. 157, § 2º, I do CP, tendo em vista que a arma não foi apreendida e devidamente periciada. Contudo, é de todo improcedente essa alegação, pois em se tratando de roubo cometido com o uso de arma branca, não há necessidade de se realizar perícia para se atestar o potencial ofensivo do artefato, sendo certo que as provas testemunhais produzidas se mostraram escorregias para denotar o uso de arma para ameaçara as vítimas, motivo pelo qual julgo improvido o apelo também neste ponto.

## 3. DO EXCESSO DE DOSIMETRIA.

A dosimetria impugnada foi vazada com o seguinte teor:

### 1. Dosimetria das penas.

#### 1.1. Pena privativa de liberdade.

Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média.

Os antecedentes criminais devem ser considerados favoráveis, pois nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado (princípio do in dubio pro reo).

Conduta social que deve ser considerada favorável, pois trabalhava como pintor (fl. 35).

Personalidade que deve ser considerada favorável, haja vista que se arrependeu (fls. 35 e 36).

O motivo do crime deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação além do proveito econômico. Porém, este já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua majoração nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem. As circunstâncias do delito são favoráveis ao imputado, pois nos autos não há prova de que este tenha agido com frieza, insensibilidade e audácia acima da média ou que tenha causado intenso sofrimento às ofendidas.

Quanto às consequências do delito em relação à vítima, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, pois parte dos bens subtraídos foi recuperada (fls. 04 e 05 do apenso II).

A vítima não contribuiu para a realização da conduta ilícita.



Desta feita, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.  
Inexiste agravante. Presentes as atenuantes da idade inferior a 21 (vinte e um) anos na data da infração e da confissão parcial e espontânea da prática do ilícito. Deste modo, reduzo a pena em 09 (nove) meses, sendo 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias para cada atenuante, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão (CP, art. 65, I e III, d).  
Não incide causa de diminuição de pena. Presente causa de aumento de pena, a qual aplico na fração mínima de 1/3 (um terço), pertinente ao inciso I do § 2º do art. 157 do CP (emprego de arma – faca).  
Torno a sanção definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.  
1.2. Pena Pecuniária. Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas (CP, art. 59), fixo-a inicialmente em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, a qual, diminuídas das atenuantes reconhecidas acima, resulta em 10 (dez) dias-multa. Aplicando a causa de aumento de pena referida (1/3), chegasse ao valor final de 13 (treze) dias-multa.  
Apreciando a situação econômica deficitária do réu, fixo cada dia-multa em um trinta avos do salário mínimo vigente, cujo valor será apurado na fase de execução penal (CP, art. 49).  
2. Regime de cumprimento da pena, detração, custas processuais e arts. 44 e 77 do CP.  
Com base nos arts. 33, § 2º, b do CP, 387, § 2º do CPP (detração), levando em consideração a pena aplicada acima (05 anos e 04 meses), o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado (03 meses e 04 dias) e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime semiaberto, devendo o réu ser recolhido ao estabelecimento penal adequado.  
Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada para o delito supera o limite do art. 44, I do CP e a infração foi cometida com grave ameaça.  
Não incide a suspensão condicional da pena (CP, art. 77), pois a sanção imposta para o delito supera o limite de 02 (dois) anos (caput) e não houve possibilidade legal de aplicação do art. 44 do CP (inciso III).

Pelo que se vê, tem razão o recorrente neste ponto.  
Observe que deve ser modificada a circunstância referente ao comportamento da vítima, pois há o novel entendimento exarado por este Tribunal de Justiça, no sentido de que essa circunstância não pode ser considerada em desfavor do réu.  
Assim, passo a reanalisar a pena neste ponto.  
Comportamento da vítima – segundo o novo entendimento contido na Súmula n.º 18 deste Tribunal de Justiça, essa circunstância jamais poderá ser valorada em desfavor do réu, devendo ser nula ou favorável ao agente criminoso.  
Assim, consideradas a circunstância por mim valorada, e ainda, aquelas examinadas pelo juízo a quo, a pena base só pode ser fixada no mínimo legal, já todas as circunstâncias judiciais se mostraram favoráveis ao réu.  
Desta forma, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão, com o pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do



salário mínimo vigente à época dos fatos.

Apesar de existirem as atenuantes de ser o réu menor de 21 anos à época do crime e também ter ele confessado espontaneamente o crime em juízo, torna-se impossível a aplicação das mesmas, tendo em vista o disposto contido na Súmula 231 do STJ A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, pelo que, mantenho a pena intermediária no patamar fixado na pena-base.

Mantendo ainda o patamar de aumento levado a cabo pelo juízo a quo, majoro em 1/3 a pena, passando ao quantum de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com o pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tornando definitiva esta sanção.

O regime inicial de cumprimento de pena deve ser o semiaberto, nos termos do que dispõe o art. 33, § 2º, b do Código Penal.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se às anotações de praxe.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reanalisando a circunstância judicial referente ao comportamento da vítima e fazendo o devido redimensionamento da pena, tudo nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém, 28 de junho de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora